COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.970, DE 2013

Apensados: PL nº 7.428/2017, PL nº 8.160/2017 e PL nº 5.915/2019

Adota medidas para informar os consumidores acerca dos tributos indiretos que incidem sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

Autor: SENADO FEDERAL - JOÃO

CAPIBERIBE

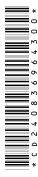
Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.970, de 2013, proveniente do Senado Federal, estabelece que o contribuinte do Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível (Cide-Combustíveis), do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) que realizar operação de venda ou revenda de produto ou prestação de serviço a consumidor deverá fazer constar na respectiva nota ou cupom fiscal, inclusive quando emitida por via eletrônica, o valor líquido da operação, seguido pelo valor de cada um dos tributos indiretos incidentes sobre os produtos ali constantes, destacado do preço e em lugar visível.

São dispensados do cumprimento do disposto a microempresa com receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil





reais) e o microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O apenso Projeto de Lei nº 7.428, de 2017, de autoria do Deputado Áureo, altera a Lei nº 12.741, de 08 de dezembro de 2012, para estabelecer que as informações previstas no art.1º deverão constar, também, nas etiquetas de preços dos produtos, ou nos locais onde estiverem expostos.

O apenso Projeto de Lei nº 8.160, de 2017, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, tem a mesma redação do projeto de lei principal.

O apenso Projeto de Lei nº 5.915, de 2019, de autoria do Deputado Gurgel, altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.741, de 08 de dezembro de 2012, para estabelecer que a informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, etiqueta ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

Fora proposta uma emenda, EMC 1/2019 apresentada na CFT, excluindo o contribuinte legalmente isento ou dispensado da emissão de nota ou cupom fiscal das obrigações dispostas no projeto.

Os projetos vêm a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação do mérito. Anteriormente, foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) parecer pela rejeição do Projeto de Lei. Posteriormente foi aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) parecer favorável ao Projeto de Lei na forma do Substitutivo apresentado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

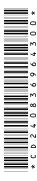
O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do Projeto de Lei nº 4.970, de 2013, de seus apensos, da Emenda nº 1/2019 apresentada na CFT, Projeto de Lei nº 7.428, de 2017, Projeto de Lei nº 8.160, de 2017, e Projeto de Lei nº 5.915, de 2019, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive





em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

No mérito, o Projeto de Lei nº 4.970, de 2013, a Emenda nº 1/2019 apresentada na CFT, e seus apensados merecem prosperar, tendo em vista que buscam contribuir para o aperfeiçoamento das relações comerciais entre os fornecedores e os consumidores de produtos e serviços, conferindo maior efetividade na transparência dada ao valor da tributação, porém, entendo que os projetos podem ser aperfeiçoados, uma vez que é o Estado e não o contribuinte quem pode efetivamente oferecer maior precisão às informações disponibilizadas, daí porque estou apresentando um substitutivo, que altera a Lei nº 12.741, de 2012, – que regulamenta a matéria, conforme determina o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal –, com as seguintes medidas:

- 1. Explicitar, no art. 1º da lei, que a informação do valor aproximado dos tributos deverá constar nos documentos fiscais, inclusive quando emitido por via eletrônica; e
- 2. No art. 2º, atribuir ao Poder Executivo Federal a obrigação de disponibilizar para os contribuintes, no prazo máximo de 1 (um) ano, um aplicativo que viabilize o cumprimento das obrigações tributárias acessórias previstas na lei, sem ônus para os contribuintes.

Ante o exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento





de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei nº 4.970/2013, dos Projetos de Lei nºs 7.428/2017, 8.160/2017 e 5.915/2019, apensados, da Emenda nº 1/2019 apresentada na CFT, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor; e no mérito, pela aprovação do PL nº 4.970/2013, dos PLs nºs 7.428/2017, 8.160/2017 e 5.915/2019, apensados, da Emenda nº 1/2019 apresentada na CFT, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela CDC.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS Relator

2024-16009





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.970, DE 2013 (E AOS PLS NºS 7.428/2017, 8.160/2017, E 5.915/2019)

Altera a Lei nº 12.741, de 28 de dezembro de 2012, para adotar medidas que permitam o esclarecimento aos consumidores acerca dos tributos indiretos que incidem sobre mercadorias e serviços, conforme dispõe o § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.741, de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, inclusive quando emitido por via eletrônica, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

"	/ N	ιг	\neg	١
	(1	11	7	.)

"Art. 2º O Poder Executivo Federal deverá disponibilizar aos contribuintes, de forma gratuita, um aplicativo que forneça o cálculo do valor aproximado dos tributos de cada operação." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 1 (um) ano de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS Relator





2024-16009



